

1163
A



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

C O N C L U S ã O

Em 20.08.2010, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 19ª Vara Cível, Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Carlos Motta', is written over the text of the judge's name.

Técnico/Analista Judiciário – RF - 4553

Registro nº

19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Processo nº 2009.61.00.026369-6

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e União Federal

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da União Federal, com pedido de concessão da tutela liminar específica, após a manifestação das Rés no prazo de 72 horas, nos termos do disposto no art. 2º da Lei 8.437/92.

Requer que seja determinado ao INSS a realização de perícia médica no prazo máximo de 15 dias a partir do seu agendamento, mesmo prazo considerado pelo legislador como razoável para fins de concessão de

1164
P



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

benefício por incapacidade (art. 59 da Lei 8.213/91), e às Rés, dentro das suas respectivas áreas de atribuição, as seguintes obrigações de fazer: a) suspensão e interrupção de recesso, férias e licenças-prêmio de médicos peritos até que se regularize o atendimento das perícias; b) realocação de médicos peritos de agências cujo prazo de realização das perícias seja inferior a 15 dias para aquelas com falta ou insuficiência de peritos; c) contratação temporária de médicos para a realização de perícias, conforme preceitua a Lei 8.745/93 até a nomeação dos concursados, afastando-se excepcionalmente o art. 2º da Lei 10.876/2004, nos locais onde a adoção das medidas anteriores não seja suficiente para o cumprimento das perícias já agendadas, e d) realização imediata de concurso para o preenchimento de todos os cargos vagos de médico perito e os que vagarem durante o certame, bem como a extensão da decisão para todo o território nacional, sem a limitação à circunscrição territorial ou à subseção judiciária, devendo ser afastado o disposto no art. 16 da Lei 7.347/85. Ao final, requer a procedência da ação, confirmando-se a tutela liminar supra.

Sustenta que o serviço de avaliação da incapacidade não está sendo prestado em tempo razoável (seja pelo reduzido número de médicos peritos em algumas agências, seja em razão da diminuição da quantidade de perícias realizadas diariamente, em função do "Movimento pela Excelência no Ato Médico Pericial"), ocasionando atraso na apreciação dos pedidos de benefícios previdenciários e assistenciais, os quais possuem natureza alimentar.

Os representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público constantes no pólo passivo (INSS e UNIÃO) foram regularmente intimados em 15.12.2009, para se manifestarem sobre o pedido liminar, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.437/92.

O INSTITUTO "BARÃO DE MAUÁ" DE DEFESA DE VÍTIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORES apresentou petição em 17.12.2009, requerendo seu ingresso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

no pólo ativo, na qualidade de litisconsorte. Notícia que é litisconsorte na Ação Civil Publica 2008.61.00.003545-2, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo, cujo objeto é similar ao discutido no presente feito. Na referida ação, o Ministério Público Federal requer, em antecipação de tutela, que seja ordenado ao INSS a redução para 15 (quinze) dias ou outro prazo tido por mais adequado pelo Juízo, o tempo de espera de todo e qualquer agendamento e o efetivo atendimento em Agência da Previdência Social na cidade de São Paulo, sob pena de multa diária.

O Ministério Público Federal apresentou cópia da petição inicial da ACP 2008.61.00.003545-2 e manifestação sobre a petição apresentada pelo INSTITUTO BARÃO DE MAUÁ, assinalando não haver conexão, tampouco continência entre os feitos, uma vez que possuem pedidos e causas de pedir distintos. Alega que até mesmo as partes são distintas e que as decisões a serem proferidas nas citadas ações podem ser contrárias e com prazos distintos de atendimento, pois a perícia médica é apenas uma das fases dos procedimentos administrativos e é subsequente ao primeiro atendimento de que trata a Ação Civil Pública nº 2008.61.00.003545-2.

Quanto ao pedido de ingresso do Instituto Barão de Mauá no pólo ativo, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente, visto que ocasionaria desnecessária e infundada procrastinação do processo, pois toda a sociedade já se encontra abarcada na presente Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Federal. Alega que a referida Instituição possui sede na cidade de Mauá e conta com apenas vinte e sete associados, o que inviabilizaria a sua atuação em todo o território nacional. Subsidiariamente, requer que seja deferido o seu ingresso na condição de assistente simples.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS manifestou-se arguindo, em sede de preliminar, a necessidade de citação da Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social, bem como a aplicação do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

artigo 16 da Lei nº 7.347/85. No mérito, sustenta que vem atuando para garantir o atendimento dos segurados, não podendo falar em omissão da Autarquia na implementação das políticas públicas previstas constitucionalmente.

A União Federal, por sua vez, manifestou-se, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva *ad causam* e a ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal. No mérito, afirmou a inexistência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada.

Às fls. 668/674, a liminar foi parcialmente deferida para determinar ao INSS a contratação, conforme preceitua a Lei nº 8.745/93, excepcional e temporariamente, médicos para a realização das perícias no prazo de máximo de 15 (quinze) dias, a partir do agendamento, até a nomeação de concursados, atribuindo a esta decisão efeitos sobre todo território nacional.

A referida decisão foi reconsiderada tão-somente para tornar facultativa a contratação temporária e excepcional de médicos pelo INSS (fls. 957-960).

Foram interpostos Agravos de Instrumento, nos quais foi concedido efeito suspensivo para afastar a determinação de que as perícias sejam realizadas no prazo de 15 (quinze) dias a partir do agendamento (fls. 993-1002 e 1004-1013).

Às fls. 1139-1150 o Instituto Barão de Mauá interpôs agravo retido.

O Ministério Público Federal requer às fls. 1155-1161 que as Rés sejam compelidas a contratarem imediatamente, serviços médicos para a realização das perícias médicas, bem como autorizadas a contratarem médicos peritos aposentados ou ex-credenciados para a realização imediata das perícias.

É o relatório.

Decido.

1166
f



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

Inicialmente, recebo o agravo retido interposto pelo Instituto Barão de Mauá às fls. 1139-1150.

De fato, consoante se infere da petição de 1155-1161, pretende o Ministério Público Federal que as Rés sejam compelidas a contratar imediatamente serviços médicos para a realização das perícias médicas, bem como autorizadas a contratar médicos peritos aposentados ou ex-credenciados para a realização imediata de perícias.

Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, a demora no atendimento decorre de dois movimentos deflagrados pelos médicos peritos previdenciários: o "Movimento pela Excelência do Ato Médico Pericial", em 1º/09/2009, já noticiado na presente ação, e a greve deflagrada em 22/06/2010.

De seu turno, embora tenha a Constituição Federal resguardado o direito à greve, é certo que este não pode prejudicar a coletividade, que tem direito à prestação de serviços públicos contínuos e eficientes.

Outrossim, ainda que o atraso na realização das perícias decorra de movimento legítimo e justo dos médicos do INSS, de outro lado impõe-se reconhecer que os segurados, no mais das vezes, pessoas de poucos recursos financeiros e que dependem das prestações oriundas de benefícios previdenciários de que são titulares para a sua sobrevivência e de seus familiares, não podem ser colhidos por conflitos de interesse da espécie.

Saliente-se a propósito que a hipótese vertente neste feito não extrapola os parâmetros constitucionais fixados para a atuação do Poder Judiciário, já que se limita a permitir que o INSS contrate, excepcionalmente, médicos para a realização de perícias. Não se cuida de determinação judicial à revelia da discricionariedade administrativa, sendo certo, todavia, que não tomando as providências que lhe compete, valendo de instrumentos legais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

colocados à sua disposição, a Autarquia achar-se-á sujeita aos eventuais danos daí advindos.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO PARCIALMENTE o requerido pelo Ministério Público às fls. 1155/1161, renovando a decisão proferida de 957/960, para autorizar a Autarquia Previdenciária a contratar emergencialmente serviços médicos para a realização de perícias, adotando para tanto a forma legal que melhor atenda ao pretendido na presente ação.

Intime-se a União Federal, o INSS e a Associação Nacional dos Médicos Peritos da Previdência Social para que apresentem as contra-razões do Agravo Retido interposto às fls. 1139/1150.

Int.

São Paulo, 24 de agosto de 2010.

JOSE CARLOS MOTTA

Juiz Federal